



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0046680-55.2011.8.19.0001

Apelante (1): ALLIANZ SEGUROS S/A

Apelante (2): RODOLFO PICARD

Apelados: MONICA GOMES GONÇALVES VILLELA e OUTROS

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO, NO QUAL O MARIDO E PAI DOS AUTORES, QUE VIAJAVA NA CONDIÇÃO DE CARONA, ACABOU COLIDINDO COM ÁRVORE, APÓS PERDER A DIREÇÃO EM CURVA NO ATERRO DO FLAMENGO. POSTERIOR ÓBITO. SENTENÇA QUE ACOLHE PARCIALMENTE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DOS AUTORES E JULGA PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM FACE DA SEGURADORA. INCONFORMISMO DO RÉU E DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA DO FALECIDO QUE SE REJEITA. NO MÉRITO, TRANSPORTE DO FALECIDO QUE SE DEU A TÍTULO GRATUITO E DE CORTESIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA GRAVE DO CONDUTOR. SUMULA N.º 145 DO STJ. RÉU QUE FOI, INCLUSIVE, ABSOLVIDO, CRIMINALMENTE, A REQUERIMENTO DO PARQUET, POR AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA PELO ACIDENTE. LAUDO DO ICCE QUE NÃO CONCLUIU QUE O VEÍCULO ESTIVESSE TRAFEGANDO ACIMA DA VELOCIDADE PERMITIDA PARA O LOCAL. PASSAGEIRO SOBREVIVENTE QUE CORROBORA A ALEGAÇÃO DO RÉU DE QUE

O ACIDENTE FOI CAUSADO POR TERCEIRO. AUTORES QUE NÃO COMPROVARAM OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU ALEGADO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUE DEVE SER JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. **RECURSOS PROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º **0046680-55.2011.8.19.0001**, entre as partes acima nominadas;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos, respectivamente, por ALLIANZ SEGUROS S/A e por RODOLFO PICARD, alvejando a sentença, id 1281, que julgou parcialmente procedente a pretensão indenizatória formulada por MONICA GOMES GONÇALVES VILLELA e

OUTROS e procedente a denunciação da lide em face da seguradora, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (a) condenar o réu RODOLFO PICARD ao pagamento de danos morais: R\$ 60.000,00 à autora MÔNICA GOMES GONÇALVES VILLELA; R\$ 70.000,00 a JOÃO VICTOR GONÇALVES VILLELA; R\$ 70.000,00 a JOÃO PEDRO GONÇALVES VILLELA; com juros de mora desde 25.09.2009 (Súm. 54/STJ) e correção monetária (IPCA-E) a partir desta sentença (Súm. 362/STJ). (b) condenar o réu ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 da remuneração comprovada do falecido (base mínima: salário formal documentado, com possibilidade de complementação em liquidação se provadas gratificações habituais), assim distribuída: aos filhos, até que cada um complete 25 anos; à viúva, até a expectativa de vida do falecido (critério IBGE) ou, por equidade, até os 70 anos, o que primeiro ocorrer; observada a regra de cotas (2/3 global enquanto houver filhos; após, 1/3 para a viúva), com prestações vencidas desde 25.09.2009 e vincendas na forma supra, tudo com correção pelo IPCA-E e juros nos marcos definidos no item III.6. (d) determinar a constituição de capital suficiente à garantia das prestações vincendas (CPC, art. 533), admitidas garantias equivalentes a critério do Juízo. (e) condenar o réu ao ressarcimento das despesas de funeral, a serem apuradas em liquidação, com correção desde o desembolso e juros da citação.

JULGAR PROCEDENTE a denunciação da lide para condenar a SUL AMÉRICA/ALLIANZ a garantir o pagamento da condenação imposta ao segurado até o limite da apólice, inclusive no tocante às parcelas vincendas da pensão se abrangidas pela cobertura de RC, determinando que junte aos autos, no cumprimento, a apólice integral vigente à época do sinistro, sob pena de se reputarem inoponíveis limitações não comprovadas.

Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, §2º).

Condeno a seguradora ao pagamento de honorários ao patrono do réu-denunciante, que fixo em 10% (dez por cento) do montante que despender no cumprimento da garantia, observado o limite da apólice, compensável no que couber.

Intime-se, por OJA, seguradora para ciência e cumprimento; intime-se, por DJEN e OJA, o réu para, no prazo legal, iniciar o pagamento da pensão e constituir a garantia (art. 533, §1º, CPC).

P.R.I.

Dê-se ciência ao MP.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Na forma do permissivo regimental, adota-se o relatório constante da sentença:

Vistos etc.,

MÔNICA GOMES GONÇALVES VILLELA, JOÃO VICTOR GONÇALVES VILLELA e JOÃO PEDRO



GONÇALVES VILLELA ajuizaram "ação indenizatória de danos morais e materiais" em face de RODOLFO PICARD.

Narram que, em setembro de 2009, Júlio Cesar Villela (marido da primeira autora e pai dos outros dois) ficou gravemente ferido após acidente de trânsito, falecendo algumas semanas depois em decorrência dos ferimentos. Expõe que a colisão foi causada por culpa grave do réu na condução do veículo, estando Júlio no carro quando ocorreu o fato.

Pedem a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos termos descritos na exordial. Requereram, ainda, tutela antecipada para o pagamento de pensão mensal aos autores.

Com a inicial vieram os documentos a fls. 10/129, incluída a cópia do inquérito policial instaurado para apuração de possível crime.

Deferida a gratuidade de justiça a fls. 141.

Indeferida a tutela de urgência a fls. 155.

Contestação do réu a fls. 176. Suscita preliminar de ilegitimidade ativa da primeira autora, vez que, em depoimento prestado a autoridade policial, afirmou estar separada de Júlio à época do acidente. No mérito, alega que não houve qualquer culpa por parte do réu no acidente, uma vez que dirigia dentro dos limites de velocidade permitidos, conforme a documentação acostada aos autos. Expõe, também, a ausência de nexo causal entre a colisão do carro e o óbito de seu colega Júlio, que veio a falecer no hospital por infecção generalizada, restando caracterizada a exclusão da responsabilidade civil por fato exclusivo de terceiro.

Pugna pela improcedência dos pedidos, e subsidiariamente pelo arbitramento proporcional de pensão e indenização por danos morais. Requer, ainda, a denunciação à lide da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, conforme petição a fls. 164. Com a resposta vieram os documentos a fls. 162/166.

Réplica a fls. 194, reiterando os pedidos e fundamentos trazidos na inicial, Deferido o pleito de denunciação da lide, a fls. 198.

Resposta da denunciada a fls. 207/211. No mérito, alega que não houve abertura de sinistro quanto ao falecimento de terceiro (Júlio), somente com relação ao segurado (primeiro réu), cujo valor foi prontamente quitado. Expõe, nesse sentido, que não poderia ser cobrada por uma indenização que sequer foi requerida, todavia, se dispõe a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos autores. Afirma, ainda, que não possui qualquer obrigação referente ao pagamento de pensão. Sustenta a inoccorrência de danos morais e matérias.

Pede a improcedência dos pedidos.

Com a resposta vieram os documentos a fls. 219/246 Instadas a se manifestarem em provas, a autora destacou as provas requeridas na inicial, bem como pleiteou a produção de prova documental superveniente, a fls. 258.

O primeiro réu juntou aos autos prova documental, a fls. 291/414.

Deferida a prova pericial requerida pela autora na inicial e nomeado o perito, a fls. 545.

Renúncia do perito, ante a incapacidade de atender às necessidades da demanda, a fls. 617.

Nomeado outro perito pelo juízo, a fls. 768.

Requerimento do perito quanto à juntada, pela denunciada, de cópia integral do processo referente ao sinistro, a fls. 793.

Manifestação da ALLIANZ SEGUROS S/A, empresa que incorporou a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, alegado não dispor do documento requerido e reiterando o pedido de juntada de cópia do processo criminal aos autos, a fim de comprovar a culpabilidade do réu, a fls. 977. Frisa-se que já havia sido anexado, notadamente, a fls. 291/513.

Manifestação do Ministério Público, no sentido de não mais ser necessária sua atuação no feito, pois o terceiro autor atingiu a maioria, conforme fls. 1025.

Alegações finais do réu, requerendo a total improcedência dos pedidos, a fls. 1048.

Manifestação da autora, a despeito de arquivos de mídia extraídos do processo criminal, contendo prova testemunhal de MARCUS VINÍCIUS VIEIRA CARVALHO que indicam a culpa do primeiro réu, a fls. 1229.

Alegações finais da autora a fls. 1251, reiterando os pedidos feitos na inicial.

Em suas razões, id 1327, pugna a seguradora pela integral reforma da sentença, ao argumento de que contrária à prova emprestada do feito criminal e o laudo do ICCE, que não demonstram a culpa do condutor pelo acidente, tampouco permitem afirmar a sua dinâmica. Acresce que a absolvição criminal e as razões finais do MPRJ, somadas ao depoimento do passageiro sobrevivente, apontam condução em velocidade compatível com a via, sem ingestão alcóolica e afastam imperícia. Ressalta, inclusive, que no laudo

produzido por assistente técnico do segurado em sede criminal consta que o ABS pode não deixar marcas típicas, sendo indevida presunção contra o condutor, de modo que os autores não comprovaram os fatos constitutivos do seu direito.

Subsidiariamente, requer sejam afastados os honorários sucumbenciais na lide secundária, diante da ausência de resistência à denunciação; seja afastada a obrigação de fazer consistente na juntada de apólice integral e/ou do procedimento de regulação do sinistro, por se tratar de documentação já constante dos autos no que é essencial à delimitação contratual e, quanto ao procedimento interno, por impossibilidade material e por violação ao segredo empresarial, à luz dos REsp nº 1.836.910/SP e nº 1.846.502/DF; seja reconhecida a inaplicabilidade do CDC aos autores, com o consequente afastamento da inversão do ônus da prova; seja delimitado que as coberturas de RCF não se aplicam ao passageiro/ocupante, restringindo-se a responsabilidade securitária à cobertura de APP–Morte e, por cautela, mantendo-se eventual verba extrapatrimonial estritamente dentro do sublimite específico previsto na apólice, vedada migração automática de cobertura destinada a terceiros para ocupantes; seja determinada a compensação do DPVAT, ainda que ausente prova de recebimento administrativo, em observância à orientação consolidada do STJ e à Súmula 246; sejam fixados expressamente os critérios de atualização monetária com incidência da variação integral do índice adotado, inclusive eventual deflação (Tema 678/STJ), consignando-se que eventual conversão futura de prestações vincendas em parcela única deverá observar critério que reflita o valor presente da obrigação, com redutor a ser arbitrado, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Por sua vez, o réu, condutor do veículo, no id 1351, reedita a preliminar de ilegitimidade ativa da primeira autora, já que ao tempo do evento danoso, não havia convivência conjugal entre a primeira autora e o falecido, circunstância que afasta o pressuposto fático necessário para o reconhecimento do alegado abalo moral decorrente da perda do cônjuge.

E mais, que a sentença deixou de observar que não restou demonstrada qualquer dependência econômica da primeira autora em relação ao de cujus. Ao contrário, os documentos juntados aos autos, em especial a declaração de rendimentos a fls. 134/136, evidenciam que a autora possuía plena autonomia financeira, auferindo renda própria correspondente a mais do que o triplo do que percebia o de cujus em vida, de modo que sem esse vínculo more uxório e econômico, afirma que não há como se admitir a legitimidade da primeira autora para figurar no polo ativo desta demanda.

No mérito, afirma que a sentença contradiz a prova técnica, assim como a prova oral produzidas em âmbito penal, ressaltando, inclusive, que foi absolvido por ausência de prova de sua culpa.

Aduz que deve ser respeitado o teor da Súmula n.º 145 do STJ, não sendo cabível a inversão do ônus da prova operada pelo Juízo sentenciante em seu desfavor.

E mais que não há nexos causal entre o óbito do passageiro e o acidente, já que este faleceu em decorrência de infecção contraída durante o período de internação hospitalar.

Caso a sentença não seja integralmente reformada, requer, subsidiariamente: a atualização (correção monetária e juros de mora) do valor da cobertura securitária; a adequação dos honorários sucumbenciais à regra do artigo 85, §9º, do CPC; o reconhecimento da ilegitimidade ativa da primeira autora e, caso assim não se entenda, que se estabeleça como termo final do respectivo pensionamento a data em que ela completar 65 anos de idade; a adequação do termo final do pensionamento fixado em favor dos filhos do de cujus (segundo e terceiro autores), para que corresponda à data em que completem 18 anos de idade, ou, se comprovadamente matriculados em curso superior, até que completem 24 anos; o afastamento da condenação ao ressarcimento das despesas com funeral; e a exclusão da condenação em danos morais, e, caso assim não se entenda, a redução dos respectivos valores.

Contrarrazões da seguradora, id 1382.

Contrarrazões dos autores, id 1389.

Contrarrazões do condutor do veículo, id 1425.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos recursos, impondo-se o seu conhecimento.

Cuida-se de demanda indenizatória, fundada em acidente automobilístico, em virtude do qual, o marido e pai dos autores, Sr. Julio Cesar, que viajava na condição de carona do réu, acabou vindo a falecer, cerca de dois meses internado em nosocômio.

Segundo se extrai da exordial, o réu, na madrugada de 25/09/2009, enquanto trafegava na Av. Infante Dom Henrique (Flamengo, pista Centro - Zona Sul), conduzindo o veículo Toyota placa LPX-0795, perdeu o controle em curva, com pista molhada, saindo da faixa de rolamento e colidindo com árvores do canteiro, com danos extensos no automóvel.

Prolatada sentença de parcial procedência da pretensão exordial e de procedência da lide secundária, em face da qual se insurgem o réu e a seguradora-denunciada, cingindo-se a controvérsia recursal, em síntese, em se verificar se a esposa do falecido é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, vez que declarou que na época do acidente estavam separados de fato, bem como se há prova da culpa do réu pelo acidente e se deve, portanto, responder pelos danos advindos do óbito do marido e pai dos autores, que viajava em seu carro por simples cortesia.

Desde logo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa da esposa do falecido, pois, como colocado pelo Juízo de origem, a legitimidade para buscar reparação por morte decorrente de ato ilícito civil alcança, por presunção, cônjuge e descendentes, independentemente de coabitação ou separação de fato, por força dos arts. 186, 927 e 948 do Código Civil.

Passando ao mérito, como bem sabido, em se tratando de transporte gratuito, o motorista somente responde pelos danos se ficar demonstrado seu dolo ou sua culpa grave, na forma do enunciado da Súmula nº 145 do Superior Tribunal de Justiça: "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quanto incorrer em dolo ou culpa grave."

De acordo com o ilustre doutrinador Pontes de Miranda, a culpa grave seria conceituada como "a culpa crassa, magna, nímia, (...) é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidado indispensáveis em que quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. v. XXIII, p. 72).

Sob esse aspecto, a culpa grave é usualmente referenciada como uma conduta que, ainda que "não tenha havido real intenção, houve, no mínimo, enorme negligência, imprudência ou imperícia, não sendo incorreto dizer que, na culpa grave, o devedor age assumindo o risco de causar o dano" (AVELAR, Letícia Marques de. A cláusula de não indenizar: uma exceção do direito contratual à regra da responsabilidade civil. Curitiba: Juruá, 2012, p. 207-208).

Assim, para alcançar êxito na presente ação indenizatória, seria necessário que a parte postulante comprovasse que o causador do ilícito teria descumprido um dever de cuidado para com o autor agindo com desídia e erro grosseiro na condução do veículo automotor. Convém lembrar que o erro grosseiro é aquele que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do

ordinário. Ou seja, o erro inescusável, que o homem médio não cometeria nas mesmas circunstâncias.

Feitas tais considerações, entendeu o Juízo sentenciante que o boletim de ocorrência, o BRAT e o laudo de local registram a ausência de marcas de frenagem e a severidade do impacto, compatível com velocidade incompatível às condições da via e do clima, restando configurada a culpa grave do réu pelo acidente.

Sustentam o réu e a seguradora denunciada que a conclusão da sentença é contrária à prova constante dos autos, insistindo que o acidente se deu por culpa exclusivo de terceiro, já que o réu foi fechado por outro veículo, acabando por perder a direção na curva.

E têm razão.

Isso porque, segundo se infere do exame do inteiro teor do processo criminal instaurado contra o réu, autuado sob o nº 0308134-23.2009.8.19.0001, imputando-lhe o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, admitido como prova emprestada no presente feito, fls. 291/513, verifica-se que o réu foi absolvido, exatamente, por ausência de prova de culpa pelo ocorrido, inclusive, a requerimento do próprio Ministério Público, em sede de alegações finais.

Disse o Ministério Público, em suas alegações finais, que:

“a hipótese acusatória em análise consistia na violação do dever objetivo de cuidado e dos limites do risco autorizado, concernentes, respectivamente na direção imprudente e na alta velocidade com que o denunciado conduzia seu veículo automotor. Contudo, após o término da instrução criminal, não foi produzida qualquer prova em juízo que comprovasse a violação do dever objetivo de cuidado

pelo denunciado, tampouco a transgressão dos limites do risco autorizado pelo ordenamento jurídico”. (fls. 417/418).

No tocante à alegação dos autores de que o réu trafegava em alta velocidade, consignou o Parquet que o laudo produzido pelo ICCE, Instituto de Criminalística Carlos Éboli, não foi capaz de concluir qual foi a causa do acidente, ressaltando, inclusive, que há laudo defensivo no sentido de que o fato de o carro possuir sistema de freios ABS, sobretudo, em pista molhada, justifica o fato de não haver marcas de freio na pista.

“No tocante à prova pericial – eis que não repetível – consistente no exame do local de acidente, verifica-se de sua própria conclusão que não foi possível determinar as causas do acidente e/ou a possível violação do dever de cuidado pelo denunciado. Neste sentido, muito embora o laudo [Laudo de Exame em Local de Acidente de Trânsito elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli] conclua que (i) o auto apresentava os pneus em bom estado e que (ii) não foram visualizadas marcas de frenagem convergentes com o deslocamento dos veículos momentos antes do embate, estes indícios, embora suficientes para deflagração da ação penal, não suficientes para condenação do denunciado. Isto porque, o veículo conduzido pelo denunciado possuía o sistema de frenagem ABS, portanto, nos termos do laudo pericial defensivo de fls. 193/202, não é incompatível com a possibilidade de o denunciado ter tentado frear seu automóvel”. (fls. 471).

O laudo pericial do referido instituto foi categórico ao afirmar que “não há elementos técnicos geradores de convicção que possibilitem a perícia

determinar a velocidade com que o veículo trafegava pela via momento antes do embate.” (fls. 85).

Coloque-se, ainda, que a testemunha Paulo Rafael Buarque do Espírito Santo Cruz, que estava no veículo do réu durante o acidente, asseverou no depoimento prestado em Juízo que o réu não havia ingerido bebidas alcoólicas naquele dia, que a pista estava molhada, que o réu não transitava em velocidade alta ou acima da permitida, e que o acidente foi causado por imprudência de terceiro (fls. 433), o que corrobora a afirmativa do réu que o acidente não se deu por culpa sua.

E mais, a testemunha mencionada na r. sentença, Marcus Vinícius Vieira Carvalho (que, em depoimento prestado à autoridade policial, havia afirmado que o de cujus teria lhe dito que transitava em velocidade alta) afirmou perante a autoridade judicial que não se recordava de o de cujus ter lhe narrado qualquer fato relacionado ao acidente.

Ou seja, forçoso concluir que os autores não lograram êxito em demonstrar que o réu deu causa ao acidente, por imprudência, nos termos do que determina o art. 373, I, do CPC.

Com efeito, ainda que o réu tenha histórico de multas por excesso de velocidade, certo é que no dia do acidente os radares da via não constataram que o veículo estivesse trafegando acima da máxima permitida, não sendo suficiente a fotografia do estado em que ficou o automóvel para concluir que o réu estava trafegando em alta velocidade, sendo culpado pelo lamentável ocorrido.

Merece, portanto, reforma a sentença para julgar improcedente a pretensão exordial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, condenando os autores no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Consequentemente, deve ser extinta, sem resolução do mérito, a denunciação da lide, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, condenando-se o denunciante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da seguradora denunciada, que fixo em 10% do valor previsto na apólice para o caso de APP (morte de passageiro).

Por esses motivos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do réu e da denunciada para, reformando a sentença, julgar improcedente a pretensão exordial, com base no art. 487, I, do CPC, condenando os autores no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça. E, para julgar extinta, sem resolução do mérito, a denunciação da lide, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, condenando-se o denunciante no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da seguradora denunciada, que fixo em 10% do valor previsto na apólice para o caso de APP (morte de passageiro).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator